



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
Superintendência de Infraestrutura - SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-970  
Maceió – Alagoas. Fone-fax: (82) 3214-1203



Maceió-AL, 27 de setembro de 2017.

Ao  
**Gabinete da Reitoria**  
**Processo nº 23065.007776/2017-58 - Pregão PE 08/2017**

Magnífica Reitora,

Encaminhamos o presente processo para apreciação de resposta ao Recurso impetrado pelo licitante DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA (fls. 483-484) contra fatos registrados no PE 08/2017. O presente documento tem como base discussão entre toda a equipe técnica envolvida na elaboração e na execução do pregão e registrada na Ata de Reunião nº 06/2017 (fl. 485-486).

Resposta ao Recurso:

“I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO”

De fato, dentre as razões listadas no Recurso apresentado, verificou-se a necessidade de inabilitar a empresa ora vencedora, ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme poderá se verificar na discussão abaixo.

“I.I - DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE”

Percebeu-se que o argumento registrado pelo impetrante não encontra apoio no que diz respeito à restrição da competitividade, visto que, ainda que o registro do objeto do pregão pudesse não esclarecer, à primeira vista, do que se tratava seu conteúdo, todo o Edital com informações detalhadas foi disponibilizado publicamente.

Ademais, a fase de recursos é o momento para questionamento quanto ao que aconteceu na sessão, e não quanto às cláusulas do edital. O impugnante declarou, via funcionalidade do Comprasnet, que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 8/2017 da UASG 153037 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.

“I.II - DO PREGÃO ELETRONICO POR ITEM”

Esclarecemos que a previsão de agrupamento dos itens por lote está prevista no Edital, em seu item 1.2, bem como a justificativa por sua adoção está presente no Termo de Referência, no item 2.3. Desta forma, em respeito ao Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório e ao item 21.8 do Edital, foi publicado no chat, no início da sessão, que apesar do equívoco na publicação do pregão no sistema Comprasnet, toda a sessão seria executada sob a

lógica da análise das propostas por grupo, sem interferência nas propostas já lançadas. Também ressaltamos que o licitante impetrante declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos impugnante, sendo necessariamente de seu conhecimento os fatos por ela recusados por possível desconhecimento.

“I.III - DA AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO.”

Os argumentos apresentados pela impugnante procedem, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA referem-se a preparo e produção de alimentos, não configurando terceirização de mão de obra, que é o objeto da licitação.

“I.IV – DA INCOMPATIBILIDADE DE CERTIDÃO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.”

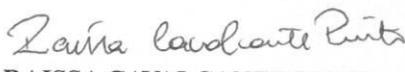
Quanto ao registro de empresas no Conselho Regional de Administração, o Acórdão TCU 22.455/2013-2 é claro ao afirmar que “a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, **a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador (...)**” (grifo nosso). Ou seja, tal registro somente é necessário quando se tratar de serviços específicos de administração, o que não é o caso desta contratação.

Ainda sobre o registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN), sua exigência é devida somente em casos de produção e distribuição de refeições. O objeto da licitação é locação de mão de obra para contratação de cozinheiro, auxiliar de cozinha, etc., cuja atividade de produção de alimentos será acompanhada/supervisionada por nutricionistas da UFAL registrados no CRN, não sendo obrigatório seu envio.

Desta forma, esclarecemos que, acolhido um dos pontos citados no Recurso em questão, a Administração vai rever seus atos, havendo inabilitação da empresa ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA devido a descumprimento do item 8.7.2 do Edital, e prosseguimento do certame com retorno à fase de aceitação.

Atenciosamente,

  
**JULIANA SANDES DANTAS**  
Pregoeira

  
**RAISSA CAVALCANTE PINTO**  
Pregoeira